



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040656-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ RICARDO SCARONI, é agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040656-91.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1058595-63.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível Central)

Agravante: JOSÉ RICARDO SCARONI

Agravado(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Interessado(s): RIO DROGS DISTRIBUIDORA PRODUTOS LTDA. E OUTROS

Juiz(a): CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

Voto nº 3.957

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - IMÓVEIS - Insurgência do coexecutado contra r. decisão que afastou alegação de excesso de penhora e indeferiu a substituição da penhora de imóveis pela penhora de quotas sociais - Caso concreto - Não há que se falar em excesso de penhora antes da avaliação dos bens penhorados - Decisão agravada que não determinou que tal ponderação será realizada após alienação dos bens penhorados - Substituição da penhora - Descabimento - Preferência de penhora de imóveis em relação a quotas sociais (CPC, art. 835, V e IX) - Em que pese tal ordem não seja taxativa, e a despeito de a execução dever se dar do modo menos oneroso para o devedor, o fato é que ela também se processa no interesse do credor (CPC, arts. 797 e 805) - Credor que não tem interesse na substituição da penhora - Quotas sociais que, além de pertencerem a outros executados, demandam procedimento de avaliação e alienação mais complexo do que imóveis - Decisão mantida, com observação.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 649, ratificada pela decisão de fls. 658/661 (cópia a fls. 24 e 25/28), que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Industrial do Brasil S.A. contra Rio Drog's Distribuidora de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Perfumaria Ltda., Bruno Luiz da Silva Freire, Elane Cristina da Silva Freire e José Ricardo Scaroni, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado José Ricardo Scaroni e manteve a penhora dos imóveis indicados pelo exequente.

Inconformado, o coexecutado José Ricardo Scaroni, ora agravante, insiste na substituição da penhora dos seus imóveis (apartamento em Copacabana,

Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 113.103, 5º CRI, e apartamento na Ilha do Governador, objeto da matrícula nº 52.079, 11º RGI) pela penhora das quotas de sociedades, que afirma que superam o valor da dívida. No mérito, alega, em síntese, que a análise sobre excesso de penhora se dá após a avaliação e, não após a alienação; as quotas sociais já estão avaliadas na própria declaração de imposto de renda dos respectivos proprietários e representam sete vezes o valor do débito; não há necessidade de avaliação dos imóveis situados em Copacabana e Ilha do Governador; a ordem de penhora de bens inserida no art. 835 do Código de Processo Civil não é mandatória; há excesso de penhora; a substituição da penhora dos apartamentos de Copacabana e Ilha do Governador pela penhora das quotas sociais, com a manutenção da penhora de outros bens, não acarretará nenhum prejuízo ao credor, pois superam em sete vezes o valor do débito; os executados possuem acordo interno entre eles pelo qual Bruno e Elane obrigaram-se a diligenciar em processos judiciais para que penhoras sobre os bens de José Ricardo sejam substituídas por bens de Bruno e Elane.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a r. decisão com a substituição da penhora dos apartamentos situados em Copacabana e Ilha do Governador pela penhora de 99,7% das quotas sociais pertencentes ao coexecutado Bruno e de 68,52% das quotas sociais pertencentes à coexecutada Elane nas empresas indicadas.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

O despacho de fls. 41/42 deferiu parcial efeito suspensivo ao recurso, a fim de manter a ordem de avaliação dos imóveis objeto deste recurso, mas obstar eventual leilão até decisão da C. Turma Julgadora

Houve resposta (fls. 48/54).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial embasada em Cédula de Crédito Bancário, emitida pela coexecutada pessoa jurídica e garantida pelo aval dos coexecutados pessoas físicas, no valor histórico de R\$ 539.558,64, em

maio/2023.

Realizadas diligências na tentativa de localizar bens penhoráveis, houve bloqueios parciais de ativos financeiros dos executados, razão pela qual o exequente requereu a penhora de imóveis (cópia a fls. 15/16), o que restou deferido (cópia a fls. 17).

No que aqui interessa, a impugnação à penhora apresentada pelo aqui agravante (cópia a fls. 18/23) restou assim indeferida:

“(…)

2) Fls. 607/608 | Fls. 633/638: *Não há falar em excesso de penhora antes da avaliação dos bens e da tentativa de sua alienação, considerando os custos envolvidos para levá-los para as hastas públicas, bem como eventual dificuldade em encontrar licitantes interessados em adquiri-los. No mais, o pedido de substituição da penhora não encontra respaldo no inc. I do art. 848 do CPC, considerando que imóveis (CPC: art. 835, inc. VII) têm preferência em relação a quotas sociais (CPC: art. 835, IX). Rejeito a impugnação.”.*

E com razão.

A um porque, com efeito, a alegação de excesso de penhora somente poder ser debatida após a avaliação do bem penhorado (CPC, art. 874).

E diferentemente do quanto alegado pelo agravante, a r. decisão agravada não determinou que a análise do proclamado excesso de penhora ocorrerá após a alienação do bem penhorado.

O que se ponderou na r. decisão é que nesta análise de excesso de penhora deverão ser considerados os custos envolvidos para tentativas de alienação e/ou hastas públicas e a dificuldade de se encontrar licitantes interessados.

Tais pontos constarão como observação no presente julgamento.

A dois porque o agravante, efetivamente, não demonstrou que a pretendida substituição da penhora de imóveis por quotas sociais lhe é menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC. art. 847).

Vejamos.

Não há dúvida que a ordem de penhora arrolada no artigo 835, do Código de Processo Civil não é mandatória.

A propósito: “2. É assente no STJ o entendimento de que “a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805” (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019)” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.060.484/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.).

Entretanto, além dessa preferência na ordem legal, o credor, efetivamente, tem mais interesse na penhora dos imóveis do que na penhora de quotas sociais.

Ademais, se é fato que a execução deve se dar pelo modo menos oneroso para o devedor, é igualmente verdadeiro que deve se processar no interesse do credor (CPC, arts. 797 e 805).

Não há que se falar, neste momento processual, que as quotas sociais, que, aliás, não pertencem ao agravante, mas sim a outros executados, já estão avaliadas.

Na verdade, o valor apontado pelo agravante (fls. 09) é o valor constante nas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos outros executados.

Para argumentar, em caso de penhora dessas quotas sociais não se poderia dispensar a avaliação judicial.

E a constrição e liquidação de tais quotas sociais envolvem procedimentos processuais e societários específicos (CPC, art. 861), mais complexos que a alienação de um bem imóvel.

Enfim, a r. decisão agravada é mantida, apenas com a observação – a fim de se deixar claro e evitar questionamentos futuros – que a análise de eventual excesso de penhora pode ser realizada após a avaliação dos bens penhorados, não devendo aguardar a alienação, mas pode levar em consideração, além do próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de avaliação, os custos de alienação particular ou hasta pública e a dificuldade de se encontrar licitantes interessados.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator